

MENSAGEM N° 022/2024

Piraí, 10 de junho de 2024.

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo n° 1159

Rubrica JFK Fls 02

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

O tema abordado pelo Projeto de Lei 019/2024 é relevante ao Município, uma vez que visava a fixação por Lei Municipal do piso salarial dos professores integrantes do quadro permanente de pessoal da Prefeitura.

Ocorre que o Projeto de lei ao retornar para análise e sanção, foi percebido a inclusão e aprovação em plenário, após passar pelas comissões necessárias, da Emenda Modificativa nº 001/2024.

Com enorme surpresa, foi percebido que a referida emenda alterou de forma inadvertida e sem qualquer indicação de parâmetro uma nova tabela de vencimentos de todos os níveis salariais da categoria.

Em que pese não se discutir a relevância da matéria, assim como assistimos de forma preocupante os constantes atos ocorridos em sessão plenária em clara desconformidade ao preceitos e princípios constitucionais onde alguns dos Nobres Edis cobram que o Presidente da Câmara cumpra o Regimento Interno, é mister que se espere dos mesmos a observância e respeito às Leis vigentes e à Constituição Federal.

Tal afirmação tem por base a clara ilegalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 001/2024 que alterou substancialmente o Projeto de Lei nº 019/2024, levando assim ao seu VETO na forma do inciso V do art. 74 e art. 58, § 2º da Lei Orgânica pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, observa-se que a Constituição Federal, pelo princípio da simetria, deve ter seus princípios fundamentais replicados pelos Estados e Municípios em suas Constituições ou lei Orgânicas.

Nesta toada, o artigo 63, §1º, I da Constituição Federal **VEDA EXPRESSAMENTE** que Projetos de Lei de autoria exclusiva do chefe do Poder Executivo tenham aumento de despesa, o que foi replicado, por força do princípio da simetria, no artigo 51, II da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:

...
II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, fixação e alteração das respectivas remunerações, excetuando-se a fixação do subsídio dos Secretários Municipais, que atenderá o disposto no artigo 29 - V, da Constituição Federal."

O tema possui entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal que, em sede de Repercussão Geral, através do Tema 686, fixou a seguinte tese:

"I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);

"II - São formalmente *inconstitucionais* emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)."

Vale explicar, afim de se evitar a manipulação política da matéria, que os temas com repercussão geral reconhecida pelo STF, após a fixação da tese, passam a ter aplicação obrigatória, como no presente caso, onde a Tese 686 deve ser aplicada, de forma obrigatória.

Por isso, causa enorme surpresa a edição e aprovação da Emenda Modificativa como proposta, o que, por via de consequência, acarreta a edição do presente VETO, ante-

a flagrante inconstitucionalidade da matéria, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o citado projeto de Lei trata da fixação de remuneração dos servidores públicos é afeta privativamente ao Prefeito Municipal.

Por outro lado, ao fixar de forma inadvertida e sem qualquer parâmetro fere a Lei Complementar nº 101/2000, que determinar que os Projetos de Lei que acarretam aumento de despesa, se faz necessário a realização de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, além da declaração de enquadramento da despesa pelo Prefeito.

Tais obrigações constam do artigo 16 da Lei Complementar citada, o que certamente não ocorreu no presente caso, posto que para o cumprimento do Projeto de Lei, acarretará o incremento de despesas para o pagamento das remunerações e reflexos de todos os integrantes da categoria, sem qualquer parâmetro ou estudo prévio.

Por tal razão, constata-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, tornando obrigatório o voto total ora proposto.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme § 2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Piraí, bem como artigo 22, I da Constituição Federal.

Essas Senhor Presidente, são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Cumpre ressaltar aqui a tristeza com que é feito o presente Veto, pois em virtude das atitudes de cunho político, com o intuito de alto promoção a todo custo, a emenda aprovada representa grande retrocesso para a categoria, posto que o presente ato é de natureza vinculada, sob pena de responsabilização do gestor público, e impede o pagamento da diferença salarial que deveria retroagir desde janeiro do presente ano.



C.M.P - PIRAI-RJ.
Processo nº 1159
Rubrica yk Fls 05

Entretanto, a revisão geral proposta pelo governo é superior ao aumento do piso da categoria, e, essa sim, se estende a todos os níveis salariais do cargo de professor da Rede Pública Municipal.

Por fim, aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

RICARDO CAMPOS PASSOS

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

MÁRIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Piraí

PIRAÍ – RJ.